

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2021**  
**(DO SR. LUCAS GONZALEZ)**

Altera o art. 142 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a remuneração no período de férias

**O CONGRESSO NACIONAL** resolve:

**Art. 1º.** Esta lei trata do período de recebimento da remuneração de férias.

**Art. 2º.** O art. 145 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º

Art. 145 – (...)

**§2º.** O empregado poderá optar por receber a remuneração das férias no período habitual de pagamento, sem prejuízo de receber o (1/3) um terço constitucional com até 2 (dois) dias de antecedência, nos termos do desta Consolidação.

I – o disposto neste parágrafo depende exclusivamente da vontade do empregado, que deverá formalizar o pedido, por escrito, no ato exposto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – em caso de atraso no pagamento, a multa prevista no art. 137 deste diploma incidirá apenas sobre o terço constitucional.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629124300>



\* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 4 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das melhores formas de prover o bem-estar do trabalhador é garantir-lhe liberdade. Uma infinidade de estudos atesta o quanto brasileiro valoriza as relações trabalhistas mais flexíveis, que ampliam o leque de tomada de decisões, sobretudo, no que tange ao exercício de seus direitos. Esta proposição trata exatamente disso – da concessão de mais liberdade ao trabalhador ao decidir sobre o momento em que receberá a remuneração atinente às férias.

Hoje, o salário correspondente ao mês laborado é pago no mês subsequente. Ocorre que, no período de férias, a sistemática muda. A remuneração referente ao mês de descanso é obrigatoriamente paga naquele mês corrente, conforme dispõe o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto é, o trabalhador recebe cumulativamente, a depender da data, o salário do mês anterior; um terço das férias e, ainda, o salário do mês vigente. A exceção, em termos práticos, é uma espécie de adiantamento salarial do mês em que o trabalhador goza férias. A princípio parece uma excelente alternativa, já que montante recebido exorbita o valor habitual.

No entanto, o problema aparece no mês seguinte, quando o trabalhador regressa às atividades. Na data usual do pagamento, a depender da quantidade de dias que ele esteve de férias, não receberá qualquer contraprestação pecuniária, e por essa razão, pode comprometer todas as suas finanças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629124300>



\* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 4 3 0 0 \*

Embora a regra seja antiga, muitos funcionários não tomam conhecimento dessa realidade e, quando se deparam com a ausência de remuneração no mês seguinte ao das férias, enfrentam grandes dificuldades para honrar com as despesas do mês.

O objetivo do projeto não é inverter a sistemática atual de pagamentos, mas tão somente garantir ao trabalhador o direito de escolher quando receberá a remuneração correspondente ao período em que esteve de férias: se no mês corrente ao gozo – como funciona hoje - ou se no período habitual, juntamente com os demais funcionários. Ressalta-se que escolha não depende da anuênciia do empregador, a decisão pertencerá exclusivamente ao funcionário.

Assim, por acreditarmos que cabe ao empregado definir como e quando receberá sua remuneração, o presente projeto de lei nasce com intuito de garantir maior autonomia do indivíduo na gestão de sua própria remuneração de férias.

Sala das Sessões\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ em de 2021

**Deputado Lucas Gonzalez**

**Partido NOVO/ MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629124300>



\* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 4 3 0 0 \*